

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 15/07/25

ITEM Nº 95

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

95 TC-010983.989.22-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Contratada(s): Viação Jaboticabalense EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública municipal e estadual residentes na zona rural do município, bem como o transporte escolar assistencial de alunos matriculados nos projetos atendidos pelo município, em ônibus e/ou micro-ônibus, em caráter emergencial, pelo período de seis meses.

Responsável(is): Emerson Rodrigo Camargo (Prefeito), Lúcia Helena Vasques, Márcia Aparecida Fonseca da Cunha (Secretárias Municipais), Alessandra Rodrigues Vieira Martins (Diretora Municipal) e Cláudia Olívio Domingues (Chefe de Gabinete Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado(s): Renato Marques Quinteiro (OAB/SP nº 413.319), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRATUAL. TRANSPORTE ESCOLAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INSTRUMENTO PRIMÁRIO JULGADO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IRREGULARIDADE.

RELATÓRIO

Para análise e julgamento a **Execução Contratual** relativa ao **Contrato nº 21/2022**, de 14 de fevereiro de 2022, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL e a empresa VIAÇÃO JABOTICABALENSE EIRELI, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública municipal e estadual residentes na zona rural do município de Jaboticabal, ao valor inicial de R\$ 1.581.350,40 (um

milhão, quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta centavos), no prazo de 6 (seis) meses.

A avença, apreciada no âmbito do processo **TC-010866.989.22-1**, **não recebeu aprovação** desta Egrégia Câmara em sessão de 27 de maio de 2025¹.

Ensejou a reprovação da matéria a descaracterização da ocorrência de caso de emergência ou calamidade pública, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

No presente feito, a **UR-06 - Unidade Regional de Ribeirão Preto** efetivou 2 (duas) inspeções.

Na primeira visita “in loco” constatou-se o que segue (evento 16 – TC-010983.989.22-9):

- (i) Registro de perda de formalidade em parte da documentação de despesa apresentada - descrita para os subitens a.1 a a.3 deste relatório, além de empenhamento não prévio e para cobertura de notas fiscais já faturadas;
- (ii) Aquiescência da Administração em acolher na contratação veículos que destoavam de requisito exigido de forma prévia pelo termo de referência dos serviços – ano de fabricação de veículos além do prazo fixado;
- (iii) Ausência de documentação comprobatória – que estivesse disponível nos diversos departamentos percorridos por esta Fiscalização no dia de sua visita, de que a Administração tenha se acerbado das condições de segurança dos veículos empregados na prestação dos serviços – ausência de laudos de vistoria do CIRETRAN ou de certificação de que a Administração os viu no tempo certo e se assegurou de sua regularidade;
- (iv) Impropriedades verificadas na execução dos serviços de transporte evidenciaram baixa extensão de fiscalização dos serviços pela Prefeitura de Jaboticabal – veículos sem faixa de identificação, ausência de monitores, alunos em pé, ausência de lista de identificação, entre outros.

¹ **Primeira Câmara; Sessão:** 27/05/2025; **Relator:** Marco Aurélio Bertaiolli; **Composição do Colegiado:** Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antônio Polizeli; **Pub.:** 06/06/2025.

Regularmente notificada², a **Prefeitura de Jaboticabal**³ comunicou que, após ciência dos apontamentos feitos pela Fiscalização, solicitou justificativas à contratada, anexando aos autos cópia da documentação apresentada pela empresa.

Informou que durante a fiscalização “in loco” os veículos fiscalizados não eram os que normalmente são utilizados pela contratada. Quanto aos comprovantes de vistoria, a empresa justificou que devido a renovação da frota, não teve tempo hábil para sua regularização. Destacou, ainda, que as demais falhas são de baixa expressividade, não sendo capaz de macular a execução contratual.

Já o segundo relatório de acompanhamento indicou as seguintes irregularidades (evento 45.33):

- (i) Existência de veículos com idade superior ao estipulado em contrato (superior a 10 anos de idade), divergindo do determinado na cláusula 2.11 do contrato), complementada pelo estipulado nos requisitos mínimos para operação contidos no termo de referência (Item 2.1);
- (ii) Ausência de monitores em alguns dos veículos fiscalizados, divergindo do determinado na cláusula 2.20 do Contrato, não havia lista de cadastrados à disposição nos veículos, contrariando o determinado na cláusula 2.25 do Contrato e presença de alunos em pé discrepando do determinado na cláusula 2.19 do Contrato e na Legislação Vigente (Item 2.2);
- (iii) Os alunos transportados não possuíam crachá de identificação, divergindo do determinado nas cláusulas 2.21 e 2.25 do Contrato (Item 2.3);
- (iv) Não realização e consequente apresentação, por parte da Contratada, dos documentos referentes às vistorias semestrais da Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN, divergindo do determinado na cláusula 2.14 do Contrato e na legislação pertinente, em especial o art. 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Item 2.4);
- (v) A fiscalização do contrato por parte da Origem era reduzida e falha, em inobservância à Cláusula 2.26 do Contrato (Item 2.5);

² Evento 21.1.

³ Evento 38.1.

(vi) As premissas de quantidades de alunos transportados para a zona rural estavam claramente superdimensionadas, o que ensejou na contratação de veículos com capacidade de transporte muito superiores às necessidades da Contratante, fato que onerou o ajuste (Item 3.1);

(vii) No que se refere aos transportes escolares assistenciais (outra parte do objeto do presente contrato), não foi possível à fiscalização conferir, em razão da falta de controle, se as quantidades utilizadas por linha eram compatíveis com as contratadas, bem como se, assim como ocorreu no transporte rural, houve ou não falha no dimensionamento da quantidade de alunos que deveria utilizar cada linha, prejudicando a verificação do cumprimento da cláusula primeira do contrato (Item 3.2).

Os responsáveis foram novamente notificados⁴, vindo aos autos o **Município**⁵, apresentando justificativas. Em relação aos apontamentos da falta de monitores e da lista de cadastrados nos respectivos veículos, informou que tomou medidas para que os problemas fossem resolvidos. Referente aos alunos em pé, salientou que se tratou de situação singular e que a contratada foi notificada para realocar os alunos em outros veículos.

Enfatizou que a municipalidade atuou dentro dos parâmetros legais para regularização das ocorrências identificadas, não sendo omissa ou inerte.

Admitiu que os dados para balizamento e direcionamento da contratação estavam desatualizados, o que dificultou a mensuração dos quantitativos de veículos. No entanto, justificou que contratou uma empresa para realização de estudos de dimensionamento compatível com a realidade para regularização nas futuras contratações.

Por fim, pugnou pela regularidade da matéria, com recomendações.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela **irregularidade** da execução contratual (evento 70.1).

⁴ Evento 48.

⁵ Evento 62.1.

É o relatório.

TC-010983.989.22-9

VOTO

A instrução revela que a execução contratual em análise **não está em condições de aprovação.**

A Fiscalização registrou diversas falhas na execução do objeto contratual que comprometem a eficiência do contrato e evidenciam a inadequada prestação dos serviços, em destaque:

- Veículos com idade superior ao estipulado em contrato (superior a 10 anos de idade), divergindo do determinado na cláusula 2.11 do contrato);
- Ausência de monitores em alguns dos veículos fiscalizados, divergindo do determinado na cláusula 2.20 do Contrato;
- Presença de alunos em pé, em afronta à cláusula 2.19 do Contrato;
- Não realização e consequente apresentação, por parte da Contratada, dos documentos referentes às vistorias semestrais da Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN, divergindo do determinado na cláusula 2.14 do Contrato e na legislação pertinente;
- As premissas de quantidades de alunos transportados para a zona rural estavam claramente superdimensionadas, o que ensejou na contratação de veículos com capacidade de transporte muito superiores às necessidades da Contratante;
- No que se refere aos transportes escolares assistenciais (outra parte do objeto do presente contrato), não foi possível à fiscalização

conferir, em razão da falta de controle, se as quantidades utilizadas por linha eram compatíveis com as contratadas;

- A fiscalização do contrato por parte da Origem era reduzida e falha, em inobservância à Cláusula 2.26 do Contrato.

As justificativas apresentadas pela Prefeitura não são suficientes para afastar as irregularidades constatadas, uma vez que decorrem de descumprimento de cláusulas contratuais.

Conforme registrado pela Fiscalização⁶, “dos 39 veículos informados pela contratada, apenas 08 tinham menos de 10 anos (contados de seu ano de fabricação), contrariando a cláusula 2.11 do contrato.” Ainda, constatou-se que “das 05 linhas fiscalizadas por amostragem, somente 02 tinham monitores (40%)”.

Agrava a situação o fato de os alunos serem transportados em pé, colocando em risco a segurança e integridade física e sem a identificação dos usuários por meio de crachá, em descumprimento das cláusulas 2.19, 2.21 e 2.25 do Contrato.

Destaca-se, ainda, o apontado pela equipe de Auditoria⁷ quanto ao transporte dos alunos da zona rural e nos transportes escolares assistenciais de alunos matriculados nos projetos atendidos pelo Município:

Com exceção de 01 linha que era utilizada por 17 alunos, todas as demais eram utilizadas por 15 alunos ou menos, quantidade muito inferior à estipulada em contrato para cada linha (geralmente 46 alunos).

Assim, se a Origem tivesse realizado o levantamento de forma coerente, teria contratado a utilização de vans, que tem capacidade, normalmente, para aproximadamente 15 pessoas, ou micro-ônibus, que normalmente possuem capacidade para perto de 26 pessoas e com custo muito inferior ao aluguel dos ônibus utilizados na execução do contrato em debate.

Assim, patente que, **se a Origem houvesse primado por realizar um correto levantamento, existiria uma grande chance de ter firmado um contrato menos oneroso aos cofres públicos. (g.n)**

⁶ Evento 45.33, págs.03/04.

⁷ Evento 45.33, págs.06/07.

(...)

A Origem não soube informar a distribuição da quantidade de alunos que utilizava cada linha, declarando apenas que o controle se dava pela relação total de alunos e pela verificação dos relatórios mensais da contratada (Doc. 32), não havendo como esta fiscalização conferir, quando do presente acompanhamento, se as quantidades utilizadas por linha eram compatíveis com as contratadas, prejudicando a verificação do cumprimento da cláusula primeira do contrato. **(g.n)**

Além disso, a Origem confirmou em sua defesa⁸ que os dados estavam desatualizados, resultando prejuízo na mensuração dos quantitativos dos veículos e capacidade dos transportes.

Verifica-se que a Prefeitura de Jaboticabal não tomou as cautelas necessárias na fiscalização do ajuste, comprometendo a efetiva prestação dos serviços.

Registre-se, ademais, o anotado pelo Ministério Público de Contas⁹:

Destarte, **inviável atestar que a Prefeitura Municipal de Jaboticabal tenha atuado da melhor forma na confecção do ajuste, tampouco com a devida diligência no acompanhamento da execução do relevante serviço em comento, em potencial risco à segurança dos estudantes** que dependem do sistema de transporte público escolar e em conduta claramente antieconômica e, por essa razão, incorre em irregularidades graves o suficiente para a macular a presente contratação. **(g.n)**

Nessas condições, acompanho o MPC e VOTO pela **irregularidade** da execução do Contrato nº 21/2022, de que são signatárias a PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL e a empresa VIAÇÃO JABOTICABALENSE EIRELI, com acionamento das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Findo o prazo legal e com a certificação do trânsito em julgado da presente decisão, **arquivem-se** os autos.

⁸ Evento 62.1, págs.09/10.

⁹ Evento 70.1, pág.05.



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

GCMAB
ARN